Birigui – 17 de março de 2023.

Parecer: 32/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 33/2023 – "Altera artigo 1º e suprime parágrafo único da Lei nº 7200, de 14 de dezembro de 2022".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores José Luís Buchalla, Osterlaine Henriques Alves, Paulo Sérgio de Oliveira e Wagnes Dauberto Mastelaro que altera artigo 1º e suprime parágrafo único da Lei nº 7200, de 14 de dezembro de 2022. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1001/2023, em 7 de março de 2023. Despachado para parecer em 9 de março de 2023. Recebido para parecer em 9 de março de 2023.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1186/2023
Data: 17/03/2023 - Horário: 15:00
Legislativo - PARJU 32/2023

Nesse sentido:

> **Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE *PARECER* DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O *parecer jurídico* de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento *jurídico* aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020**

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Primeiramente esclarecemos que o projeto de lei nº 136 de 2022 não teve parecer jurídico devido o mesmo ter entrado em regime de urgência através do requerimento nº 418/2022.

De acordo com a Lei nº 13019/2014 – lei que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as entidades da sociedade civil em seu artigo 2º, VII define termo de colaboração:

> Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (....) VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

Deve ser observado o artigo 39 da Lei nº 13019/2014 no que se refere as vedações em estabelecer termo de colaboração com entidades da sociedade civil.

Observamos que a formalização do termo de colaboração deve estar de acordo com o artigo 42 da referida legislação como objeto a ser pactuado, plano de trabalho, responsabilidade das partes entre outras exigências constantes no presente artigo, sendo cláusulas essenciais.

Eis jurisprudência nesse sentido:

> APELAÇÃO - TERMO DE COLABORAÇÃO - REPASSE DE VERBAS PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATOADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU AS GLOSAS DOS VALORES REFERENTES ÀS DESPESAS COM ASSESSORIAJURÍDICA, COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E CONTRATAÇÃO DE AUXILIAR DE MANUTENÇÃO (SERVIÇOS GERAIS). PRELIMINAR Nulidade da r. sentença, por ausência de fundamentação Descabimento Sentença que, de forma, sucinta, fundamentou o entendimento

pela ausência de ilegalidade praticada pelo réu acerca das glosas efetuadas no âmbito da prestação de contas envolvendo o Termo de Colaboração existente entre as partes - Rejeição. MÉRITO Glosas de valores - Administração que não poderia ser compelida a arcar com custos não previstos, especificamente, emplano de trabalho Obrigatoriedade de pagamento de custos indiretos, ademais, que sequer eram previstos à época da contratação - Acréscimo de despesas que deveria ter sido realizado por meio de modificações no plano de trabalho, devidamente aprovadas pela Administração, permitindo, assim, que os valores fossem incluídos nas prestações de contas, nos termos do disposto na Lei nº 13.019/14 Precedentes - Sentença mantida. Apelo desprovido. Apelação Cível nº1024299-47.2019.8.26.0361

O projeto se encontra apto a ser apreciado pelo Plenário da Casa pois de acordo com a teoria dos motivos determinantes o mesmo trata de modificação do artigo 1º da Lei nº 7200/2022 e suprime o parágrafo único do artigo 2º da referida lei.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbiere
Advogado